



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125730 -
MG (2025/0480210-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SIDIONIR PAZIANI
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BERGAMASCHI PAZIANI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NARCISO - SP300755
AGRAVADO : MARCELO LUIZ DINARDI
AGRAVADO : ANDRÉIA CRISTINA CASEMIRO DINARDI
AGRAVADO : ERICA MARIA FERREIRA DINARDI
AGRAVADO : MAURICIO JOSE DINARDI
AGRAVADO : MAURO CEZAR DINARDI
AGRAVADO : ROSIMAIRE RITA FARIA DINARDI
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BETANHO - SP020319
CECÍLIA BETANHO - SP124628
TATIANA BETANHO - SP142955
AGRAVADO : RODRIGO ZUMPANO OLIVEIRA
AGRAVADO : ANUSKA BOTELHO CARILLI ZUMPANO OLIVEIRA
ADVOGADA : VERONICA BERNARDES CATUTA AMUI - MG136450

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EVICÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO QUE DEVE SER FEITA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Considera-se deserto o recurso quando a parte, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125730 -
MG (2025/0480210-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SIDIONIR PAZIANI
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BERGAMASCHI PAZIANI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NARCISO - SP300755
AGRAVADO : MARCELO LUIZ DINARDI
AGRAVADO : ANDRÉIA CRISTINA CASEMIRO DINARDI
AGRAVADO : ERICA MARIA FERREIRA DINARDI
AGRAVADO : MAURICIO JOSE DINARDI
AGRAVADO : MAURO CEZAR DINARDI
AGRAVADO : ROSIMAIRE RITA FARIA DINARDI
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BETANHO - SP020319
CECÍLIA BETANHO - SP124628
TATIANA BETANHO - SP142955
AGRAVADO : RODRIGO ZUMPANO OLIVEIRA
AGRAVADO : ANUSKA BOTELHO CARILLI ZUMPANO OLIVEIRA
ADVOGADA : VERONICA BERNARDES CATUTA AMUI - MG136450

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EVICÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO QUE DEVE SER FEITA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Considera-se deserto o recurso quando a parte, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SIDIONIR PAZIANI e MARIA DE LOURDES BERGAMASCHI PAZIANI contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de comprovação das custas locais após intimação específica; b) aplicação do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração opostos pelos agravantes foram rejeitados (fls. 1230-1232).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve preparo regular perante o Superior Tribunal de Justiça, o que evidenciaria

boa-fé e ausência de desídia. Afirma ter atendido à finalidade do ato, sustentando vício meramente formal e sanável.

Alega, ainda, que a intimação para recolhimento das custas locais foi genérica e ineficaz, sem indicação da taxa, do valor, do código de arrecadação e da memória. Defende vedação ao formalismo excessivo, primazia do mérito e aplicação do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 1235-1239).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que não houve recolhimento das custas locais, apesar de intimação específica e prazo, reiterando a correção da deserção e requerendo majoração dos honorários. Sustenta, ainda, a possibilidade de multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 1246-1250 e 1255-1257).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, foi proposta ação indenizatória por evicção. A parte autora sustenta venda de bem supostamente livre de ônus, com penhora posterior que bloqueou o imóvel por anos. Alega danos materiais e lucros cessantes, buscando ressarcimento com base nos arts. 186, 187, 402 e 927 do Código Civil.

Em primeiro grau, foi proferida sentença de improcedência dos pedidos. O juízo registrou a inexistência de perda da posse ou propriedade vinculada à evicção e afastou o inadimplemento contratual. A condenação por litigância de má-fé não foi imposta, por falta de conduta dolosa.

O Tribunal de origem manteve integralmente a sentença. A ementa indica que a evicção exige perda do direito por decisão que o atribua a outrem. A Corte afastou a multa por litigância de má-fé.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Conforme consignado no juízo prévio de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem e também na decisão agravada, os agravantes não comprovaram, no ato da interposição do recurso especial, o recolhimento do preparo das custas devidas ao Tribunal estadual e a parte recorrente, mesmo intimada para tanto pelo Tribunal de origem, às fls. 1.134-1.135, manteve-se inerte.

Assim, em que pesem as razões do agravo interno, a ausência de recolhimento das custas caracteriza deserção por ausência de comprovação da realização do preparo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado a realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, à luz do art. 1.007, caput e § 4º, do CPC de 2015.
2. É deserto o recurso especial se, apesar de regularmente intimada para comprovar o tempestivo recolhimento do preparo (CPC/2015, art. 1.007, § 7º), ou efetuar o pagamento em dobro (§ 4º do mesmo artigo), a parte não o faz devida e oportunamente.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.939.990/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. NECESSIDADE. APRESENTAÇÃO EXTEMPORANEA. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, para a comprovação do preparo recursal, além do comprovante de pagamento, o recorrente deve juntar a guia de recolhimento correspondente, dentro do prazo estipulado para tanto, sob pena de deserção.

2. No caso, a recorrente, mesmo intimada a sanar o vício relativo à ausência de juntada da guia de recolhimento, não se manifestou, juntando o documento após o prazo para saneamento, motivo por que seu recurso especial não deve ser conhecido por deserção.

3. Hipótese em que o recurso especial origina-se de mandado de segurança, sendo descabida a aplicação do art. 85, § 11, do CPC, referente à majoração da verba honorária na instância recursal.

4. Agravo interno parcialmente provido para afastar a condenação em honorários advocatícios recursais.

(AgInt no REsp n. 2.171.646/AM, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Cumprе ressaltar que a ausência de recolhimento da taxa judiciária local, após intimação, acarreta a deserção do recurso especial, nos termos do do CPC, a propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO EM DOBRO DA TAXA JUDICIÁRIA LOCAL (FUNJECC). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deserção em razão do não recolhimento, em dobro, da taxa judiciária estadual (FUNJECC), apesar de intimação para regularização;

2. Ação de cobrança c/c rescisão de contrato em que se pleiteou o pagamento de 1/3 das rendas do arrendamento rural, desde 2005, com atualização e juros, e a resolução do contrato firmado sem anuência;
sentença de procedência; acórdão estadual que, após embargos de declaração com efeitos infringentes, julgou improcedente a demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia cinge-se a definir se a decisão que inadmitiu o recurso especial por deserção está correta, ante a ausência de recolhimento, em dobro, da taxa

judiciária estadual pela parte recorrente, mesmo após ter sido intimada para sanar o vício

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade por deserção está correta, pois, intimada a parte para recolher o preparo em dobro, manteve-se inadimplente quanto à taxa judiciária local (FUNJECC), atraindo a penalidade do art. 1.007 do CPC.

5. A jurisprudência do STJ exige a comprovação do preparo federal e das custas locais no ato da interposição e considera deserto o recurso quando a intimação para recolhimento em dobro não é cumprida.

6. Estando o acórdão estadual em consonância com a orientação do STJ, incide a Súmula n. 83 do STJ e o agravo não infirma os fundamentos da deserção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de recolhimento, em dobro, da taxa judiciária local, após intimação, acarreta a deserção do recurso especial, nos termos do art. 1.007 do CPC; 2. A decisão da Corte de origem alinhada à jurisprudência do STJ atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 1.007 (§§ 2º e 4º e caput), 373, 1.022, 1.029, 85, § 11; Código Civil, arts. 1.228, 1.245 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/ Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.591.156/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.979.521/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023.

(AREsp n. 3.003.105/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

No presente caso, deve ser evidenciado que, na origem, constou do cômputo de custas que "não foi encontrada, nos presentes autos, a comprovação de recolhimento das custas judiciais do Recurso Especial devidas ao TJMG", ao passo que "quanto ao preparo do Recurso Especial devido ao STJ, certifico que a parte recorrente juntou [...] a guia de recolhimento GRU – Cobrança e seu respectivo comprovante de pagamento" (fl. 1133). Em seguida, a Terceira Vice-Presidência do TJMG, com fundamento nos §§2º e 7º, do art. 1.007 do CPC, intimou especificamente a parte recorrente para "trazer aos autos a guia e comprovante de pagamento das custas devidas a este Tribunal de Justiça (GRCTJ), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção" (fls. 1134-1135), com publicação no DJEN (fl. 1136) e certificação de decurso do prazo sem resposta à fl. 1137.

Nesse contexto, não há falar-se em ineficácia da intimação quanto ao preparo das custas locais ou mesmo em nova intimação para recolhimento em dobro, uma vez que na hipótese de insuficiência do recolhimento do preparo se aplica o §2º do art. 1.007 do CPC.

Por fim, cumpre ressaltar o entendimento desta Corte no sentido de que "a ausência de regularização do preparo, mesmo após intimação específica, afasta a alegação de excesso de formalismo e impede a incidência do princípio da instrumentalidade das formas, pois não se trata de simples irregularidade sanável, mas de requisito objetivo de admissibilidade recursal já precluso" (AgInt no AREsp n.

3.004.889/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026).

Quanto ao pedido de aplicação de multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, registro que a sua incidência exige demonstração de intuito manifestamente protelatório. A mera interposição do recurso, por si só, não autoriza a penalidade.

Quanto à majoração de honorários requerida nas impugnações, aplico o entendimento de que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a majoração só tem cabimento quando inaugurada nova instância, o que não se verifica na presente hipótese.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.125.730 / MG

Número Registro: 2025/0480210-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00073778920198130528 10000245262647004 73778920198130528

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIDIONIR PAZIANI

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BERGAMASCHI PAZIANI

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NARCISO - SP300755

AGRAVADO : MARCELO LUIZ DINARDI

AGRAVADO : ANDRÉIA CRISTINA CASEMIRO DINARDI

AGRAVADO : ERICA MARIA FERREIRA DINARDI

AGRAVADO : MAURICIO JOSE DINARDI

AGRAVADO : MAURO CEZAR DINARDI

AGRAVADO : ROSIMAIRE RITA FARIA DINARDI

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BETANHO - SP020319

CECÍLIA BETANHO - SP124628

TATIANA BETANHO - SP142955

AGRAVADO : RODRIGO ZUMPANO OLIVEIRA

AGRAVADO : ANUSKA BOTELHO CARILLI ZUMPANO OLIVEIRA

ADVOGADA : VERONICA BERNARDES CATUTA AMUI - MG136450

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIDIONIR PAZIANI

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BERGAMASCHI PAZIANI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NARCISO - SP300755
AGRAVADO : MARCELO LUIZ DINARDI
AGRAVADO : ANDRÉIA CRISTINA CASEMIRO DINARDI
AGRAVADO : ERICA MARIA FERREIRA DINARDI
AGRAVADO : MAURICIO JOSE DINARDI
AGRAVADO : MAURO CEZAR DINARDI
AGRAVADO : ROSIMAIRE RITA FARIA DINARDI
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BETANHO - SP020319
 CECÍLIA BETANHO - SP124628
 TATIANA BETANHO - SP142955
AGRAVADO : RODRIGO ZUMPARO OLIVEIRA
AGRAVADO : ANUSKA BOTELHO CARILLI ZUMPARO OLIVEIRA
ADVOGADA : VERONICA BERNARDES CATUTA AMUI - MG136450

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026